



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001585/2006-71
Recurso nº 262.195 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.558 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria Ação fiscal iniciada x procedimento espontâneo .
Recorrente UGGERI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2002

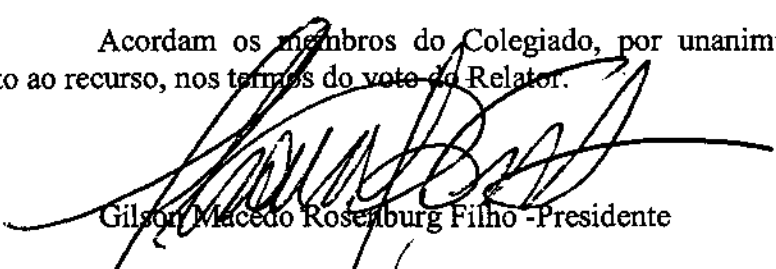
APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. DÉBITO DECLARADO. ALCANCE. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DIPJ. POSSIBILIDADE.

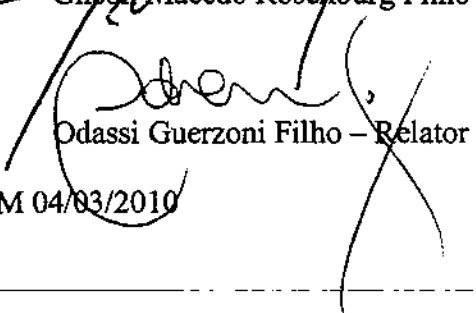
O benefício concedido pelo legislador (pagamento com os acréscimos de procedimento espontâneo) aos contribuintes que recolherem seus débitos no prazo de vinte dias contados do início da ação fiscal alcança também os débitos declarados na DIPJ e não apenas na DCTF.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho -Presidente


Odassi Guerzoni Filho – Relator

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

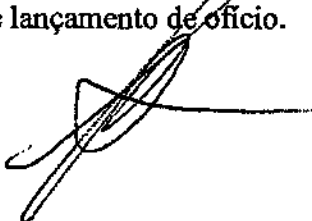
Intimada em 14/08/2006 (fls. 57/58) a esclarecer as razões pelas quais o valor da "Cofins a pagar" do período de apuração de fevereiro de 2002, informada na sua DIPJ do EF de 2003 (R\$ 30.298,01), estava a maior que o informado na DCTF (zero), ou que o valor recolhido por meio de Darf (R\$ 15.286,75), a empresa, no dia seguinte, respondeu dizendo que a diferença procedia e que adotaria as seguintes providências: 1ª) retificaria a DCTF deixando-a de acordo com a DIPJ; e 2ª) recolheria a diferença encontrada pelo Fisco acrescida de juros e multa de mora (fls. 59/60).

No dia 19/09/2006 a empresa, pelos Correios, recebeu um Auto de Infração exigindo o valor da diferença então apurada, porém, acrescido da multa de ofício de 75%, sendo que na "*Descrição dos Fatos*", o Auditor-Fiscal reportou-se à resposta que havia sido encaminhada pela empresa, isto é, fora informado da retificação da DCTF e da existência de um recolhimento.

Na sua Impugnação a empresa esclareceu que efetuara o pagamento da diferença no dia 30/08/2006 valendo-se da prerrogativa que, segundo ela, lhe propiciava o art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, isto é, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de *procedimento espontâneo* caso a providência tivesse sido adotada até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do *termo de início de fiscalização*. Reforçou seus argumentos com a transcrição de decisões do antigo Conselho de Contribuintes que versaram sobre o descabimento da aplicação da *multa isolada* em situações em que tenha havido a denúncia espontânea.

A DRJ de Santa Maria/RS, todavia, considerou que a regra contida no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abrangeria exclusivamente o recolhimento dos tributos e contribuições já declarados, finalidade para a qual não se prestaria a DIPJ. Considerou também a instância de piso que o outro dispositivo legal que trata dos procedimentos de ofício, qual seja, o parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, com a redação que lhe foi dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que, em tese, propiciaria o recolhimento com acréscimos legais previstos para o procedimento espontâneo, se restringiria aos créditos tributários *já constituídos, lançados*, ou que tivessem sido objeto de *confissão de dívida*, e que a DIPJ, igualmente, também não se prestaria a esse desiderato.

Debruçando-se sobre a evolução dos atos infralegais correspondentes, concluiu a DRJ que, desde a criação da DIPJ, em substituição à antiga DIRPJ, o que se deu para o ano calendário de 1999 em diante, as informações nelas constantes tem apenas o efeito *informativo*, ou seja, não possuem as mesmas características da DCTF, que se reveste de uma *confissão de dívida*, servindo esta, inclusive, de instrumento da Administração Tributária para a inscrição em dívida ativa dos débitos nela declarados, independentemente de lançamento de ofício. Em outras palavras, mesmo constando da DIPJ o valor do débito este ainda não estaria *constituído*, o que, no caso de não ter sido o mesmo informado na DCTF, implicaria na necessidade de constituição por meio de lançamento de ofício.



Portanto, a instância de piso não vislumbrou o enquadramento da autuada em nenhum dos dispositivos e manteve na íntegra o lançamento efetuado, apenas ressaltando que os valores recolhidos fossem considerados quando da cobrança do crédito tributário.

No Recurso Voluntário a autuada invocou em seu favor as disposições do Ato Declaratório Cosit nº 15, de 7/05/1999, do art. 18 do Decreto nº 6.140, de 03/07/2007 (CPMF), e do art. 909 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR), segundo os quais nos casos de recolhimento em procedimento espontâneo do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o prazo é de vinte dias.

Aduz ainda a Recorrente que, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, "*O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência do crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*", o que daria também à DIPJ o atributo de uma *confissão de dívida* e não de mera *informação*. Além disso, prossegue a Recorrente, a expressão que sistematicamente vinha acompanhando o Recibo de Entrega da DIPJ¹ não é meramente ilustrativa, ou seja, teria eficácia, alcance e efeitos jurídicos.

Quanto à multa de ofício, considera a Recorrente que a mesma não poderia ser aplicada pois o valor da diferença da contribuição já havia sido adimplida mediante o acréscimo de juros e de multa moratória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 23/09/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 03/10/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A tabela abaixo nos dá uma idéia do ocorrido em relação à Cofins de fevereiro de 2002:

DIPJ do EF 2003	R\$ 30.298,01
DCTF original	R\$ 0,00
DARF (espontâneo)	R\$ 15.286,75

¹ "As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º e Lei 9.779/99, art. 16).

DCTF (retificadora, após a intimação do Fisco)

R\$ 30.298,01

Recolhimento (após a intimação do Fisco, com multa de mora e juros de mora) R\$ 15.011,27*

Auto de infração (com multa de ofício de 75%)

R\$ 15.011,27*

* valor apenas do principal

De um lado, a autuada, que entendeu ter se valido da prerrogativa contida no artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/2007, segundo o qual disporia de vinte dias de prazo, contado do início do procedimento de ofício, para que efetuasse o recolhimento de débito em atraso e que tal providência fosse considerada como *espontânea*, isto é, submetendo-se apenas à incidência da multa de mora e de juros de mora, e, de outro, a DRJ, que entende que a situação da autuada não encontra respaldo em nenhuma das situações, seja a do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por não existir nenhum *débito declarado*, seja a do artigo 19 da Lei 3.470, de 1958, com a redação que lhe foi dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, por não existir nenhum crédito "crédito tributário constituído" ou "confessado".

Assim, haveremos de verificar se o procedimento do autuado, impulsionado coercitivamente pelo ato da autoridade fiscal, se encaixa nas regras do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como defende, ou se, de fato, o lançamento de ofício deveria mesmo ter sido efetuado por conta de o débito envolvido não poder ser considerado como "declarado", ou de possuir a característica de um "crédito tributário constituído" ou de um "débito confessado".

Vejamos, inicialmente, os enunciados legais citados acima:

Art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (posição defendida pela autuada)		Art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958 (posição defendida pela DRJ)	
Redação original	Com a modificação introduzida pelo art. 70 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997	Redação original	Com a redação dada pelo art. 71 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001-35, de 2001
Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (grifos meus)	Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições <u>já declarados</u> , de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (grifos meus)	Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio", será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para <u>efetuar o recolhimento do imposto devido</u> , com o acréscimo da multa cabível. . Parágrafo único. Quando a falta ou a inexatidão da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do imposto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado	Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou <u>efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído</u> . § 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo,

Art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (posição defendida pela autuada)		Art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958 (posição defendida pela DRJ)	
Redação original	Com a modificação introduzida pelo art. 70 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997	Redação original	Com a redação dada pelo art. 71 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001-35, de 2001
		mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos. (sic)	ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. § 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (NR) (grifos meus)

Inicialmente, faço uma ressalva que não está em discussão se o prazo de que dispunha a autuada para recolher o débito nas condições de um procedimento espontâneo (de vinte ou de cinco dias úteis) foi ultrapassado ou não, isto é, o lançamento não menciona tal infração e tampouco a DRJ se concentra neste ponto para decidir.

Tenho comigo que aqueles contribuintes que, sejam quais forem as razões, deixem de recolher seus tributos na época fixada em lei e sejam flagrados pelo Fisco nessa situação, devem se submeter às penalidades também fixadas em lei, notadamente, à multa de ofício.

Mas, havemos de considerar a existência de um dispositivo legal que concede o "dia da graça" aos contribuintes, os quais mesmo já sob o procedimento fiscal, podem pagar em até vinte dias do recebimento do correspondente termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo.

E o caso em questão envolve uma situação em que o contribuinte, já sob o procedimento de ofício e flagrado na condição de inadimplente em relação a uma parte do débito da Cofins de fevereiro de 2002, providenciou, dentro daqueles vinte dias, o recolhimento da diferença com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Detalhe: o valor total da Cofins fora declarado na DIPJ.

Ora, a meu ver, a expressão "declarado", contida no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se encerra em si mesma, ou seja, não comporta maiores digressões

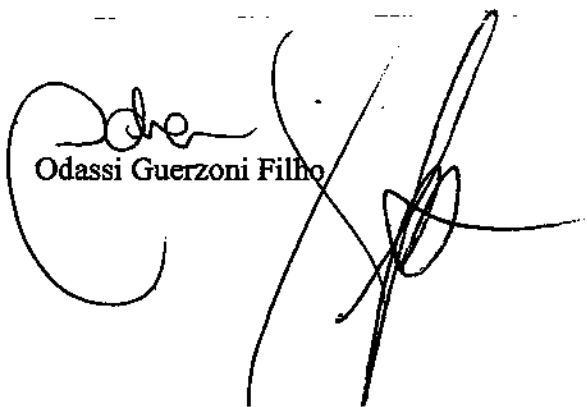
sobre o alcance de seu significado, como pretendeu demonstrar a instância de piso em seu voto, quando concluiu que por "declarado" somente poderia ser entendido o débito que constasse da DCTF, já que somente esta se reveste do caráter de confissão de dívida.

O que estou querendo dizer é que a argumentação trazida pela DRJ não tem valia neste processo, visto que, sob o ponto de vista do objetivo pretendido pelo legislador ao conceder os "dias da graça", não se pode imaginar que estivesse ele preocupado em propiciar o benefício apenas àqueles contribuintes que tivessem informado seus débitos em DCTF; não!, ele não especificou em qual declaração os débitos deveriam ser informados, apenas condicionou o benefício a que os débitos estivessem declarados, aqui lembrando que, na versão original do dispositivo, constava a expressão "lançados e declarados".

Assim, a meu ver e diferentemente da restrição estabelecida pela instância de piso, quando se fala em "valor declarado", ao menos para os fins propostos pelo artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quer se falar de valor informado em qualquer das obrigações acessórias e não apenas na DCTF.

Além do mais, se, como entende a DRJ, o artigo 47 é voltado apenas para os casos em que os débitos estejam já confessados, para que se iniciar um procedimento de ofício, se, como se sabe, nessas circunstâncias, o Fisco dispõe de instrumentos legais para simplesmente cobrá-los, inclusive mediante inscrição em dívida ativa?

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento na parte em que o mesmo se refere à multa de ofício, ressalvando a observação feita pela DRJ de que devem ser considerados os pagamentos já efetuados pelo contribuinte.


Odassi Guerzoni Filho